



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Sergipano de Apoio e Subsídio para Aquisição de Sementes Agrícolas – **PROSEAGRO** a Pequenos Agricultores do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sergipano de Apoio e Subsídio para Aquisição de Sementes Agrícolas – **PROSEAGRO**, destinado a pequenos agricultores, no Estado de Sergipe, com o objetivo de garantir o acesso a sementes a preços subsidiados, promovendo a produção agrícola sustentável e de qualidade.

Art. 2º O programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca do Estado de Sergipe, em parceria com órgãos de assistência técnica e extensão rural, visando:

I – Disponibilizar sementes de alta qualidade a preços acessíveis, priorizando espécies e variedades adequadas ao clima e ao solo do estado;

II – Estabelecer critérios de qualidade mínima para as sementes ofertadas, assegurando o aumento da produtividade e a diminuição de perdas agrícolas;

III – Reduzir os custos de produção dos pequenos agricultores, garantindo maior competitividade no mercado local e regional.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se pequeno agricultor aquele que:

I – Possui uma área de plantio de até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme critérios definidos pela Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

II – Desenvolve atividades de agricultura familiar, comprovada por meio de cadastro em órgãos competentes;

III – Depende majoritariamente da produção agrícola para subsistência ou geração de renda familiar.

Art. 4º O subsídio a ser oferecido pelo Estado de Sergipe poderá ser concedido da seguinte forma:

I – Desconto sobre o valor de mercado das sementes;

II – Parcelamento facilitado, sem juros, para a aquisição de sementes agrícolas;

III – Fomento à criação de um banco de sementes comunitário, gerido por associações de pequenos agricultores, com apoio técnico do Estado.

Art. 5º O valor do subsídio e as espécies de sementes contempladas serão definidos anualmente por meio de regulamento, de acordo com as necessidades e demandas dos pequenos agricultores, observando-se:

I – O período de safra e a estação climática;

II – A viabilidade técnica e econômica das culturas em diferentes regiões do estado;

III – A recomendação técnica de órgãos especializados em agronomia e agricultura familiar.

Art. 6º Os pequenos agricultores interessados no programa deverão se inscrever junto à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Estado de Sergipe, apresentando a seguinte documentação:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

- I – Comprovante de residência no estado de Sergipe;
- II – Documento de identificação pessoal;
- III – Cadastro de agricultor familiar (DAP);
- IV – Comprovante de posse ou uso da terra.

Art. 7º O Estado poderá firmar parcerias com cooperativas, empresas privadas, e órgãos federais para garantir a aquisição de sementes em larga escala, com foco na redução de custos e na garantia da qualidade das sementes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo fazer a abertura de créditos adicionais, se necessário, para a execução do Programa de Subsídio para Aquisição de Sementes Agrícolas de Qualidade.

Justificativa em anexo.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 19 de novembro de 2024.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa Veneranda Casa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade atender uma das maiores necessidades dos pequenos agricultores de Sergipe: a aquisição de sementes agrícolas de qualidade a preços justos.

Durante o período de plantio, há um aumento significativo nos preços das sementes, muitas vezes aliado à comercialização de sementes de baixa qualidade. Tal prática acarreta enormes prejuízos à produção e compromete a subsistência de inúmeras famílias que dependem da agricultura familiar.

Ao promover o subsídio na aquisição de sementes, o Estado contribuirá diretamente para o fortalecimento da produção agrícola local, gerando emprego, renda e segurança alimentar. Além disso, tal medida ajudará a reduzir o êxodo rural, promoverá o uso de sementes adequadas ao clima sergipano e garantirá uma maior sustentabilidade nas práticas agrícolas.

Apoiar os pequenos agricultores com políticas públicas eficazes é uma forma de desenvolver a economia local, proteger o meio ambiente e assegurar a inclusão produtiva e social no campo.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 19 de novembro de 2024.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003900350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em 19/11/2024 11:59

Checksum: **B05C7F8CEA3838E3DE6526986D244DB6FE3B9A2730893D0377BE79BCB5D0285A**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003900350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.